



Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o caput.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, e promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive quanto a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa

ANEXO

CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	CÓDIGO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
10SS	Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo	MCID.02404	VLT - Maceió/AL - Centro Maceió-Rio Largo
12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)	MI.00944	Abastecimento das Comunidades do Entorno dos Canais do PISF
5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)	MI.00944	Abastecimento das Comunidades do Entorno dos Canais do PISF

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 322, de 25 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA), com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Nº 323, de 25 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 24, de 2014 (nº 2.145/11 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978".

Ouvindo, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 3º

"I - o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);"

Razão do veto

"O artigo 262 fixa elementos da penalidade de apreensão de veículo. Desta forma, a revogação do dispositivo dificultaria a aplicação dessa pena, que continua sendo mencionada em dispositivos esparsos do Código de Trânsito Brasileiro. Inconveniente, portanto, a mera revogação desse artigo sem as correspondentes adequações na sistemática do Código."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, os percentuais mínimos de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei 12.314, de 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes percentuais mínimos de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da SPM:

I - 0,5% (meio por cento) para transferências de recursos no valor de até 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - 0,5% (meio por cento) para transferências de recursos para entidades com inscrição comprovada e atualizada no Conselho Nacional de Assistência Social;

III - 1% (um por cento) para transferências de recursos acima de 300.000,00 (trezentos mil reais) até 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

IV - 1,5% (um e meio por cento) para transferências acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Os percentuais fixados no art. 1º são valores mínimos, podendo o Conveniente apresentar valores superiores aos fixados, quando isso for necessário à execução das ações do projeto.

Parágrafo único. A contrapartida financeira poderá ser dispensada e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa da titular da Pasta, que deverá constar do processo correspondente.

Art. 3º A critério da SPM, a contrapartida poderá ser oferecida por meio de bens e serviços, economicamente mensuráveis, com utilização relacionada à execução do projeto, em conformidade com valores praticados no mercado, comprovados mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes, limitada até a metade do valor total da contrapartida.

Art. 4º A contrapartida, a ser aportada pelo proponente, será calculada sobre o valor total do projeto.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 372, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e

Considerando o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, bem como os demais atos e instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário;

Considerando o que dispõe o Plano de Ação Internacional da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995 a 2004), promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 49/184;

Considerando o que dispõe o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2005-2019), instituído pelas Nações Unidas pela Resolução nº 59/113/2004;

Considerando o que dispõe a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos, aprovada pela Resolução A/66/137/2011;

Considerando o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como em todas as legislações nacionais referentes à organização da educação em todos os níveis e modalidades;

Considerando o que dispõem o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), aprovado em 10 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pela Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, com fundamento no Parecer nº 8/2012 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação;

Considerando o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;

Considerando a competência da SDH/PR de coordenar a política nacional de direitos humanos, bem como a competência da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNPDDH/SDH/PR) de implementar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e de coordenar o Programa de Educação em Direitos Humanos, conforme determinam, respectivamente, o inciso II do art. 1º e os incisos I e II do art. 10, do Anexo I do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

Considerando a Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003, que institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como as Portarias nº 83, de 21 de fevereiro de 2008, nº 222, de 14 de abril de 2008 e nº 15, de 28 de janeiro de 2015, que trazem alterações à sua estrutura; e

Considerando a Educação em Direitos Humanos como o processo sistemático e multidimensional, orientador da formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário, conforme dispõem o PNEDH e as Diretrizes Nacionais para a EDH, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a reestruturação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH, instância colegiada de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, com a finalidade de:

I - contribuir para a consolidação da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos;

II - assessorar a SDH/PR na formulação e proposição de diretrizes de ação e na implementação de políticas, programas e projetos de educação em direitos humanos; e

III - promover a articulação entre a SDH/PR e órgãos e entidades que promovam a educação em direitos humanos.

Art. 2º Ao CNEDH compete:

I - contribuir para a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos, por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

II - contribuir para a implementação, divulgação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos -PNEDH, por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

III - contribuir para a implementação, divulgação, monitoramento e avaliação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos por meio da proposição de diretrizes e estratégias de ação;

IV - subsidiar a avaliação e o monitoramento da implementação do Eixo Orientador V - Educação e Cultura em Direitos Humanos, do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 -PNDH-3;

V - estimular no âmbito do Poder Executivo, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, por meio de ações de articulação, a criação e o fortalecimento de órgãos encarregados da formulação e implementação de políticas de educação em direitos humanos, tais como coordenações de educação em direitos humanos, assim como o desenvolvimento de programas, planos, projetos e ações de educação em direitos humanos;

VI - estimular nas esferas estadual, municipal e distrital, por meio de ações de articulação, a criação e o fortalecimento de instâncias colegiadas com integrantes da sociedade civil visando à participação social na formulação, no monitoramento e na avaliação de políticas de educação em direitos humanos, tais como comitês estaduais, municipais e do Distrito Federal de educação em direitos humanos;

VII - propor medidas e ações com vistas à promoção e ao fortalecimento da educação popular em direitos humanos, compreendendo aquela realizada pelas organizações da sociedade civil e pelos movimentos sociais;

VIII - promover o diálogo e a troca de experiências com outros comitês e conselhos de direitos, de políticas ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

IX - propor a elaboração de estudos, pesquisas e a produção de materiais necessários ao desenvolvimento e à promoção da educação em direitos humanos; e

X - contribuir na implementação das demais ações de educação em direitos humanos demandadas pela SDH/PR.

Art. 3º O CNEDH será constituído de 16 (dezesesseis) membros titulares, com igual número de suplentes, observada a seguinte composição:

I - um representante dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Justiça
- Ministério da Cultura; e
- Ministério das Comunicações.

II - um representante dos seguintes organismos internacionais:

- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO; e
- Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI.

III - 2 (dois) representantes de Instituições de Ensino Superior - IES, públicas, privadas ou comunitárias;

IV - 4 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil e movimentos sociais com relevante atuação na área de educação em direitos humanos; e

V - 3 (três) especialistas com relevante atuação e notório saber na área de educação em direitos humanos.

§ 1º Para cada membro titular de que tratam os incisos deste artigo, será indicado o seu respectivo suplente.

§ 2º Os representantes, titular e suplente, de que tratam os incisos I e II deste artigo serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e organismos internacionais.

§ 3º As IES de que trata o inciso III deste artigo serão selecionadas por meio de edital a ser expedido pela SDH/PR, conforme dispõe o art. 5º desta Portaria, para exercer um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de seleção.

§ 4º As IES de que trata o inciso III deste artigo indicarão seus representantes, os quais deverão ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência comprovada na área de EDH, recomendando-se que sejam indicados a partir de processo seletivo interno.

§ 5º As entidades da sociedade civil ou movimentos sociais de que trata o inciso IV deste artigo, serão selecionados por meio de edital a ser expedido pela SDH/PR, conforme dispõe o art. 6º desta Portaria, para exercer um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de seleção.

§ 6º As entidades da sociedade civil organizada ou movimentos sociais de que trata o inciso IV deste artigo indicarão seus representantes, os quais deverão ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência comprovada na área de EDH, recomendando-se que sejam indicados a partir de processo seletivo interno.

§ 7º Os especialistas de que trata o inciso V deste artigo devem ter comprovada experiência profissional ou acadêmica de, no mínimo, 7 (sete) anos na área de educação em direitos humanos, além de pós-graduação **stricto sensu** em área relacionada aos direitos humanos.

§ 8º Os especialistas de que trata o inciso V deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR.

Art. 4º São convidados permanentes do CNEDH: o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, o Conselho Nacional de Educação, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, o Conselho Nacional de Secretários de Educação e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

Parágrafo único. A participação dos convidados indicados no **caput** nas reuniões do CNEDH deverá ser custeada com ônus próprio.

Art. 5º Convidados especiais poderão participar das reuniões do CNEDH sempre que deliberado em plenário, a fim de contribuir com o debate acerca de determinada temática ligada à educação em direitos humanos.

Art. 6º A Presidência do CNEDH será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR e a respectiva suplência pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da SDH/PR.

Art. 7º Compete à Presidência do CNEDH:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar aos membros do CNEDH a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas referentes à educação em direitos humanos; e

III - constituir, por período determinado, grupos técnicos e de trabalho que visem a subsidiar os debates temáticos do CNEDH.

Art. 8º A Coordenação do CNEDH será exercida pela Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos da SDH/PR, a quem compete prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do colegiado.

Art. 9º As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10. O CNEDH se reunirá quadrimestralmente ou, em caráter extraordinário, a critério da Presidência.

Art. 11. As despesas com os deslocamentos para Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos membros integrantes do CNEDH, de que tratam os incisos III a V do art. 4º desta Portaria, poderão ocorrer à conta de dotações orçamentárias da SDH/PR.

Art. 12. O CNEDH elaborará seu Regimento Interno, a partir de proposta apresentada pela Coordenação do Comitê, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado Chefe da SDH/PR.

Art. 13. A designação dos membros do CNEDH será efetivada por meio de Portaria expedida pelo Ministro Chefe da SDH/PR.

Parágrafo único. As alterações à Portaria de designação dos membros do CNEDH poderão ocorrer por meio diverso ao indicado no **caput**.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Portarias nº 98, de 9 de julho de 2003, nº 83, de 21 de fevereiro de 2008, nº 222, de 14 de abril de 2008 e nº 15, de 28 de janeiro de 2015.

GERSON LUIS BEN

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.310, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50312.000977/2015-76 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa J. S. SANT'ANA APOIO PORTUÁRIO - ME, CNPJ nº 07.086.462/0001-12, com sede na rua Ely Baiense Wailante, nº 85, Meaipe, Guarapari - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.223-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.311, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000011/2012-45 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 877-ANTAQ, de 24 de julho de 2012, da empresa RECANTO DO MAR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.220.947/0001-10, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de sua razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.312, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000748/2013-79 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 972-ANTAQ, de 1º de agosto de 2013, do empresário individual ALEX CABRAL DA SILVA - ME, CNPJ nº 07.713.946/0001-44, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.313, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000992/2015-53 e tendo em vista o que foi deliberado na 388ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Não autorizar a celebração de Contrato de Transição entre a Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e a empresa AGM Operadora Portuária Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.073.635/0001-06, para exploração da instalação portuária armazém D3, medindo 5.120m² (cinco mil, cento e vinte metros quadrados), situada no Porto Novo, dentro da área do porto organizado do Rio Grande, objeto do extinto Contrato de Uso Temporário nº 613/2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, a imediata retomada da instalação portuária retromencionada, visando a sua exploração sob regime público, sem exclusividade de uso por qualquer um de seus demandantes, com a autoridade portuária investida da condição de fiel depositária das cargas na referida instalação, e remunerada pela via da cobrança da tarifa portuária.

Art. 3º Cientificar a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, da análise incorrida nos autos em epígrafe, tendo em vista a apuração de eventuais irregularidades cometidas e, se for o caso, a proposição de adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.314, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002706/2014-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção do Contrato em Caráter Emergencial de Uso de Área nº 001/2014, celebrado entre a SCPAR Porto de Imbituba S.A., e a empresa Serra Morena Corretora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.854.908/0001-06, visando exploração de instalações portuárias situadas em área alfandegada em nome da referida Autoridade Portuária, de 32.444,01 m² (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados e um decímetro quadrado), dentro da área do Porto Organizado de Imbituba.

Art. 2º Determinar à SCPAR Porto de Imbituba S.A., a imediata retomada das instalações portuárias supramencionadas, visando a sua exploração sob regime público, sem exclusividade de uso por qualquer um de seus demandantes, com a autoridade portuária investida da condição de fiel depositária das cargas na referida instalação, e remunerada pela via da cobrança da tarifa portuária.